



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600619-43.2024.6.21.0066

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVA SANTA RITA/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS
DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO DIREITO AO
RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO
PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM
CONTA BANCÁRIA NÃO ESPECÍFICA. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Nova Santa Rita/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas referentes às eleições de 2024, sob o fundamento de que “o partido utilizou de recursos de origem não declarada para pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços de advocacia e contabilidade”; determinando “**a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte**, conforme dispõe o § 5º do art. 74 da mesma Resolução” (ID 45992426 - g. n.).

Conforme a sentença: a) “as despesas foram pagas por conta bancária diversa das contas abertas para campanha eleitoral”; b) “no apontamento sobre recurso financeiro, o partido não apresentou na prestação de contas nenhum registro de receitas e despesas”.

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “de fato, algumas despesas foram quitadas por meio de conta bancária de titularidade do partido junto ao BANRISUL, a qual, **embora regularmente mantida, não foi formalmente registrada como conta específica de campanha**. Tal ocorrência, cumpre destacar, decorre de equívoco meramente operacional, já devidamente esclarecido nos autos, com a apresentação de toda a documentação comprobatória pertinente, como extratos bancários, comprovantes de pagamento, notas fiscais e contratos correspondentes”; b) “a titularidade da conta é do próprio partido político, o que assegura a rastreabilidade dos recursos utilizados, e todos os credores foram devidamente identificados e vinculados às despesas da campanha”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas, afastando-se a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário” (ID 45992432 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em questão, convém ter em vista os seguintes comandos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

[...]

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

[...]

Art. 74, § 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

Pois bem, dado que a agremiação confessa ter usado recursos financeiros de conta não específica para pagar gastos eleitorais, encontra-se descumprida a supracitada norma referente à aplicação de recursos, o que ocasiona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte. A sentença, portanto, seguiu o ordenamento jurídico.

Por derradeiro, observa-se a ausência de determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor relativo aos gastos com recursos de origem não identificada. Contudo, convém atentar que “ao julgar recurso em prestação de contas, não se pode acrescer à parte dispositiva da sentença a determinação de recolhimento de recursos provenientes de fonte de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sob pena de ofensa ao princípio *non reformatio in pejus* e reputada a ausência de recurso a respeito da questão, por parte do órgão ministerial atuante em primeiro grau” (TSE - REspEl: 00005169320166210057 URUGUAIANA - RS 51693, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/02/2021).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar